



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024357-70.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, é apelado CLÁUDIO SÉRGIO DAMASCENO MANFRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.021

APELAÇÃO N° 1024357-70.2022.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

APELADO: CLÁUDIO SÉRGIO DAMASCENO MANFRE

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FÁBIO MENDES FERREIRA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ação monitória - Sentença de improcedência dos embargos - Apelo da autora - Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária - Incidência desde o vencimento de cada mensalidade - Mora "ex re" - Artigo 397 do Código Civil - Apelação provida

A sentença de fls. 156/159, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da parte requerida de pagar à requerente a importância de R\$ 7.971,40 (sete mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa"*.

Apela a autora (fls. 162/168) alegando, em síntese, que *"os juros de mora devem ser calculados a partir do vencimento de cada mensalidade não paga, conforme planilha fls. 47, devendo a mesma prevalecer, com o afastamento do artigo 240, "caput", do CPC. Da mesma forma, o termo inicial da correção monetária deverá ser a data da última atualização, qual seja, 21.11.2022 e não a data da distribuição da ação"*.

A apelação foi regularmente processada sem resposta.

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Tratando-se de mora *"ex re"*, a incidência da correção monetária e dos juros de mora deve se dar a partir da data de vencimento da obrigação.

Ou seja, a obrigação do contratante e inadimplida é positiva, líquida e a termo, sendo seu descumprimento suficiente à constituição da mora, na forma do artigo 397 Código Civil, de modo que *"a escolha da apelante de interpor uma Ação Monitória ao invés de uma Ação Executiva em nada influencia o termo inicial da aplicação dos índices devidos"*, conforme consta das razões de apelação.

Diante desse contexto, o vencimento de cada prestação deve ser considerado o termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

*Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Autora e ré tinham conhecimento da necessidade de pagamento integral das mensalidades da faculdade após o retorno das aulas presenciais, conforme decisão liminar nos autos da ação 1007590-51.2020.8.26.0344 e conforme decisão expressa nesse sentido publicada no DJE em 09.09.2021. Autora que emitiu o boleto com valores inferiores. Ré, porém, que tinha conhecimento da necessidade de pagamento integral das mensalidades nas datas de vencimentos, nos termos do contrato, observado que seu advogado foi intimado da decisão nos autos da ação 1007590-51.2020.8.26.0344 quanto ao retorno das aulas presenciais e o afastamento da liminar concedida anteriormente. Emissão de boleto com valor inferior pela autora que não exime a ré do pagamento e dos encargos de mora. Precedentes. **Mora ex re. Correção monetária, juros de mora e multa devem fluir, automaticamente, do vencimento de cada obrigação** (art. 397, CC). Aplicação do índice de correção monetária pactuado, o IGPM da FGV. Recurso provido (Apelação nº 1019801-51.2022.8.26.0344, Relator Desembargador Moraes Pucci, 08.11.2024)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO MONITÓRIA. Instituição de ensino que emitiu boletos com valores inferiores. Autora e ré que tinham ciência da necessidade de pagamento integral das mensalidades da faculdade após o retorno das aulas presenciais, conforme decisão liminar nos autos da ação 1007590-51.2020.8.26.0344. Emissão de boleto com valor inferior pela autora que não exime a ré do pagamento e dos encargos de mora. **Mora "ex re" configurada, fazendo incidir correção monetária, juros moratórios e multa desde cada vencimento.** Recurso da ré, desprovido (Apelação nº 1019781-60.2022.8.26.0344, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil, 29.10.2024)*

Por fim, apesar de o apelo da autora estar sendo provido, inviável o arbitramento dos honorários recursais do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil em favor de seu advogado, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017), consolidado pelo Tema 1.059 (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consecutórios da condenação”).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator